



Parecer Jurídico

Objeto - Projeto de Lei n.º04/2026 (Legislativo)

Autoria - vereador Julio Figueiredo Junior

Interessado: Câmara Municipal de Quadra

Assunto: "Institui diretrizes da Política Municipal de Atenção, Apoio e Encaminhamento para tratamento de Pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas no município de Quadra e dá outras providências."

EMENTA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE PÚBLICA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DE DIRETRIZES DE POLÍTICA MUNICIPAL VOLTADA À ATENÇÃO E TRATAMENTO DE PESSOAS COM TRANSTORNOS DECORRENTES DO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS. COMPETÊNCIA COMUM (ART. 23, II, CF) E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL (ART. 30, II, CF). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS GERAIS DA UNIÃO E DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE MENTAL. REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (PORTARIA MS N.º 3.088/2011). AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE INTERESSE LOCAL ESPECÍFICO. RISCO DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO PARA EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Relatório

Cumpra a este Procurador Jurídico proceder à análise jurídica do Projeto de Lei n.º04/2026, de iniciativa do vereador Julio Figueiredo Junior que estabelece diretrizes gerais acerca de política pública municipal voltada à atenção, apoio e encaminhamento para tratamento de pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

É o relatório.

Fundamentação

Decorre do sistema constitucional a respeito da saúde a competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), facultando aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF) e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF).



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a competência municipal suplementar autoriza a edição de normas voltadas à concretização de políticas públicas, desde que **não haja afronta às normas gerais editadas pela União**, tampouco extrapolação do interesse local.

“O Plenário do STF não apenas reconhece a competência **suplementar** dos **municípios**, como também possui entendimento consolidado no sentido de que normas estaduais e municipais mais protetivas, em matéria ambiental e de proteção à saúde, não invadem competência da União para dispor sobre normas gerais.” (STF – RE 1.513.518 AgR – Tribunal Pleno, rel. min. Edson Fachin, j. 05.03.2025)

É possível que Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie.

Para melhor dimensionar a compreensão do interesse local, sem querer esgotar o tema ou limitar sua compreensão axiológica, exemplificando a competência de suplementar, suscito precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentam legitimidade dos Municípios na edição de normas sobre consumo, suplementando a legislação federal e estadual, caracterizando na constitucionalidade oriunda da Constituição Federal, art. 30, I e II:

- I - a proibição de uso de amianto (ADPF 109, rel. min. Edson Fachin, j. em 01.02.2019);
- II - o tempo máximo de espera em supermercados e bancos (RE 818.550-AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2^a T, j. 06.10.2017);
- III - a regulamentação do uso de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais (RE 901.444-AgR, rel. min. Alexandre Moraes, 01^a T, j. 04.06.2018).

Todavia, no caso vertente, a análise do conteúdo normativo revela que a propositura não se limita a suplementar a legislação federal ou estadual, mas, ao contrário, institui diretrizes amplas e genéricas de política pública de saúde mental, matéria já densamente regulamentada no plano nacional.

Com efeito, a Lei Federal n.º10.216/2001 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, enquanto a Portaria n.º3.088/2011 do Ministério da Saúde institui a **Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)**, estabelecendo diretrizes



estruturantes para o atendimento de pessoas com sofrimento mental e dependência de álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, a disciplina proposta pelo projeto de lei, ao veicular diretrizes gerais de política pública já normatizada em nível federal, **extrapola o espaço normativo reservado ao Município**, que deve se restringir à suplementação e à regulamentação de aspectos estritamente locais, especialmente no campo da execução de políticas públicas.

Não se identifica, na proposição, delimitação suficiente de interesse local específico, tampouco adequação à função meramente integrativa da legislação municipal. Ao contrário, verifica-se potencial **sobreposição normativa** com diretrizes nacionais, o que caracteriza invasão da competência da União para edição de normas gerais.

Conclusão

Diante do exposto, **opina** esta Procuradoria Jurídica pela **inconstitucionalidade material** do Projeto de Lei n.º 04/2026, do Legislativo, por violação ao sistema de repartição de competências previsto nos arts. 24, XII, e 30, II, da Constituição Federal, ante a indevida instituição, por lei municipal de iniciativa parlamentar, de diretrizes gerais de política pública de saúde já disciplinadas em âmbito nacional, sem demonstração de interesse local específico apto a justificar a atuação normativa suplementar. É o parecer. Quadra, em 30 de março de 2026.

Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931